



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725911/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. Conforme previsão constante no artigo 17 do Decreto 70.235/72, deverá o contribuinte suscitar a sua matéria de defesa em sede de impugnação, sendo vedado a inovação de argumentos em sede recursal, que não se contraponham as conclusões do julgamento de primeira instância, em razão da preclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.262.930-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias **parte da empresa** e destinadas ao GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que foram **apurados com base nas folhas de pagamento de empregados**, notas fiscais de contribuintes individuais, livro diário e livro razão, os quais continham a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

O período do lançamento compreende as competências de 01/2006 a 13/2006, tendo sido contribuinte cientificado em 30/06/2010.

O fiscal também apontou que ao caso em concreto fora aplicada a multa de ofício de 75% trazida pela Lei 11.941/09, por ser a mais benéfica nas competências 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006 e 13/2006. Tal multa somente não fora mais benéfica na competência de 10/2006.

Cabe salientar, que no presente caso a multa aplicada fora agravada em 50%, tendo em vista que a recorrente não atendeu intimação específica para apresentar arquivos ou sistemas digitais, pois informou que os seus sistemas de processamento não estavam preparados para disponibilizar tais informações.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a **nulidade do Auto de Infração**, pois dele não consta a clara e correta fundamentação quanto a motivação da autuação lavrada;
2. que em razão de sua atividade ser a de fornecimento de mão-de-obra, a fiscalização deixou de considerar e abater no presente lançamento as retenções sofridas quando dos pagamentos efetuados por seus contratantes;
3. **erro na capitulação legal**, tendo em vista que a fiscalização aplicou multa com base em legislação revogada;
4. que o **fiscal**, ao efetuar o lançamento **considerou, erroneamente** como base de cálculo das contribuições verbas indenizatórias recebidas pelos empregados, a saber, **terço de férias, aviso prévio**

indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-transporte, auxílio doença, pagamentos em acordos trabalhistas, auxílio educação, participação nos lucros e resultados, diárias de viagens e auxílio alimentação;

5. que a multa aplicada de 112,5% é confiscatória.

6. por fim, alega que juntou aos autos documentos que demonstram inconsistências no lançamento das contribuições em cada uma das competências objeto do presente Auto de Infração.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

necessidade do lançamento, tendo sido muito pontual em demonstrar, inclusive, os argumentos pelos quais entendeu por afastar as informações prestadas pelo contribuinte em sede de ação fiscal, motivos que demonstram que o auto está por demais fundamentado.

Melhor sorte não aufero o recorrente, quando sustenta a nulidade, em decorrência de erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Em momento algum fora aplicada qualquer multa com base em legislação revogada. O que fez a fiscalização, a contento, foi dar o devido cumprimento ao que dispõe o art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a necessidade de que a imposição das multas o sejam feitas da forma mais benéfica ao contribuinte. Dessa forma, o fiscal comparou qual das multas seria a mais benéfica, e aplicou a legislação que corrobora tais conclusões, baseado em permissivo legal autorizador de referido procedimento.

Logo, também não há qualquer nulidade a ser reconhecida sob este aspecto, de modo que rejeito as preliminares.

MÉRITO

Das alegações da inobservância das retenções e da lançamento efetuado sobre verbas que não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Tais alegações, por mais que constem no bojo do recurso voluntário apresentado, não foram aduzidas em sede de impugnação por parte da contribuinte, motivo pelo qual entendo que não podem ser conhecidas nesta oportunidade, em razão da ocorrência da preclusão, pois deveria o contribuinte aduzir toda a matéria de defesa em sede de impugnação.

A propósito, cito o art. 16 e 17, ambos do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Ademais, quanto as retenções, a recorrente sequer acostou ao recurso voluntário qualquer documento que, ao menos, sustente as suas alegações.

Quanto aos equívocos constantes no lançamento

Aqui busca a recorrente demonstrar, em cada uma das competências lançadas, a ocorrência de equívocos incorridos pela fiscalização quando do lançamento, alegando por vezes que os valores lançados estão pagos, por vezes não ter entendido as conclusões do fiscal.

Em seu recurso voluntário, o tema é tratado como mera repetição dos argumentos constantes na impugnação, os quais vieram a ser analisados pontualmente quando

do julgamento de primeira instância, que os entendeu por afastá-los. Assim, considerando que a recorrente não trouxe qualquer fundamentação ou argumento capaz de infirmar as conclusões adotadas sobre o assunto pelo acórdão da **DRJ**, tenho que a sua conclusão merece ser mantida.

Cito, a propósito, trecho do acórdão de primeira instância que, a meu ver, bem afastou os argumentos objeto do presente recurso voluntário, o qual adoto como razões de decidir. Confira-se:

7.1 Janeiro/2006

Levantamento FPI

7.1.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 11) informa, na competência 01/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 600,00, para o Levantamento FPI.

A descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.1.2 Ou seja, o valor constitui remuneração a administradores, a título de pro labore, que foi apurada através da Folha de Pagamento, e que não foi declarada em GFIP.

7.1.3 E conforme Folhas de Pagamento de 01/2006 juntadas pela Fiscalização (fl. 70), e pela Impugnante (fl. 165), trata-se da rubrica “055 Pro Labore”, paga aos diretores Josenar Oliveira Souza e Solange Gil Braz de Souza, R\$ 300,00 para cada um.

7.1.4 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 913, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 14.

7.2 Fevereiro/2006

Levantamento FPI

7.2.1 Novamente o RL – Relatório de Lançamentos (fl. 11) informa, na competência 02/2006, a base, de cálculo de contribuinte individual de R\$ 600,00, para o Levantamento FPI. A descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.2.2 Ou seja, o valor constitui remuneração a administradores, a título de pro labore, que foi apurada através da Folha de Pagamento, e que não foi declarada em GFIP.

7.2.3 E conforme Folhas de Pagamento de 02/2006 juntadas pela Fiscalização (fl. 71), e pela Impugnante (fl. 179), trata-se da rubrica “055 Pro Labore”, paga aos diretores Josenar Oliveira Souza e Solange Gil Braz de Souza, R\$ 300,00 para cada um.

7.2.4 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 925, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 14.

7.3 Março/2006

7.3.1 Esta competência faz parte do período fiscalizado, mas para ela não houve o lançamento de crédito na presente autuação.

7.3.2 O relatório RADA demonstra, às fls. 14 e 15, que o recolhimento efetuado através da GPS anexada à fl. 924 foi devidamente considerado na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal.

7.4 Abril/2006

Levantamento CII

7.4.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 04/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 82,50, para o

Levantamento CII.

A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – CONTA 9410003”.

Levantamento FPI

7.4.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 11) informa, para a competência 04/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 306.694,00, para o Levantamento FPI. A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.4.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.4.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.4.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 923, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 15.

Levantamento DAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACED

O

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7.4.6 Conforme demonstra o relatório DAL – Diferença de Acréscimos Legais, à fl. 19, para a competência 03/2006, a GPS foi recolhida com atraso, data de pagamento 24/04/2006, com recolhimento de multa a menor.

7.4.7 Portanto, foi lançada a diferença de multa de mora, levantamento DAL, a teor anexo DD – Discriminativo do Débito, fl. 06.

7.5 Maio/2006

Levantamento CII

7.5.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 05/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, para o Levantamento CII. A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – CONTA 9410003”.

Levantamento FPI

7.5.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 12) informa, para a competência 05/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 11.295,00, para o Levantamento FPI. A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.5.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.5.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.5.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 922, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 15.

7.6 Junho e Julho/2006

7.6.1 Estas competências fazem parte do período fiscalizado, mas para ela não houve o lançamento de crédito na presente autuação.

7.6.2 O relatório RADA demonstra, às fls. 15 e 16, que os recolhimentos efetuados através das GPS's anexadas às fls. 920/921 foram devidamente considerados na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal.

7.7 Agosto/2006

Levantamento CII

7.7.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 08/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, para o Levantamento CII. A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – RPA N 002”. A Fiscalização fez juntada do RPA n° 002 à fl. 83.

Levantamento FPI

7.7.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 12) informa, para a competência 08/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 316.955,10, para o

Levantamento FPI.

A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.7.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.7.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, RPA's e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.7.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 919, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 16.

7.8 Setembro/2006

Levantamento CII

7.8.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 09/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, para o Levantamento CII. A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – RPA N 011”. A Fiscalização fez juntada do RPA n° 011 à fl. 84.

Levantamento FPI

7.8.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 12) informa, para a

competência 09/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 314.160,72, para o Levantamento FPI. A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.8.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.8.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, RPA's e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.8.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 918, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 16/17.

7.9 Outubro/2006

Levantamento CI

7.9.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 10/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, para o

Levantamento CI.

A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – CONTA 9410003”.

Levantamento FP

7.9.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 11) informa, para a competência 10/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 287.339,09, para o

Levantamento FP.

A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”. Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.9.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.9.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.9.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 917, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 17.

Levantamento DAL

7.9.6 Conforme demonstra o relatório DAL – Diferença de Acréscimos Legais, à fl. 19, para as competências 01/2006 e 02/2006, as GPS's foram recolhidas com atraso, datas de pagamento 05/10/2006, com recolhimento de multa a menor.

7.9.7 Portanto, foram lançadas as diferenças de multa de mora, levantamento DAL, a teor anexo DD – Discriminativo do Débito, fl. 08.

7.10 Novembro/2006

Levantamento CII

7.10.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 10) informa, para a competência 11/2006, a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, para o

Levantamento CI.1

A descrição do pagamento é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – CONTA 9410003”.

Levantamento FPI

7.10.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 12) informa, para a competência 11/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 218.798,44, para o Levantamento FPI. A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.10.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.10.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.10.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 916, foi devidamente considerada

na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 17.

7.11 Dezembro/2006

Levantamento CII

7.11.1 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 11) informa, para a competência 12/2006, as bases de cálculo de contribuinte individual de R\$ 1.050,00, e R\$ 1.959,60, para o Levantamento CII. A descrição dos pagamentos é “PG JOSE OLIVEIRA CONTABILIDADE – CONTA 9410004”.

Levantamento FPI

7.11.2 O RL – Relatório de Lançamentos (fl. 12) informa, para a competência 12/2006, a base de cálculo de segurado empregado de R\$ 208.988,00, para o

Levantamento FPI. A descrição é “Base de Calc Empreg – Diferença Folha – GFIP”.

Também informa a base de cálculo de contribuinte individual de R\$ 700,00, e a descrição do pagamento é “Base de Calc ProLabore – Diferença Folha – GFIP”.

7.11.3 Ou seja, estes valores constituem remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), que foram apuradas através da Folha de Pagamento, e que não foram declaradas em GFIP.

7.11.4 Assim, do cruzamento entre os valores informados pelo Contribuinte na Folha de Pagamento, Contabilidade, e em GFIP, verificou-se que não foram declaradas em GFIP a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

7.11.5 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 915, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 18, e o anexo RDA – Relatório de Documentos Apresentados à fl. 13.

7.12 DécimoTerceiro Salário/2006

7.12.1 O Relatório Fiscal informa que apesar de intimada, a empresa não forneceu a Folha de Pagamento do 13º salário de 2006.

7.12.2 Deste modo, foi feito o lançamento por arbitramento, tendo como base apenas a massa salarial do 13º salário declarada no Livro Razão. As bases de cálculo da contribuição patronal, apuradas neste levantamento, foram calculadas através da soma do pagamento da 1ª parcela do 13º salário, com

a 2ª parcela do 13º salário, subtraindo-se desta soma as bases declaradas em GFIP.

7.12.3 Tal procedimento está amparado pelo §§ 3º do artigo 33, da Lei 8.212/91, como segu

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

7.12.4 A empresa junta a Folha de Pagamento do 13º salário de 2006 às fls. 778/814, que apresenta à fl. 814, na rubrica 980 “Total de Vencimentos Brutos”, o valor de R\$ 141.746,43.

7.12.5 Entretanto, como demonstra a folha do Razão Analítico juntada pela própria empresa à fl. 835, este valor de R\$ 141.746,00 corresponde somente à 2ª parcela do 13º salário de 2006, sendo que foi paga a 1ª parcela no valor de R\$ 72.179,00.

7.12.6 Estes valores também estão nas folhas do Livro Razão juntadas pela Fiscalização, fl. 82: as parcelas pagas a título de 13º salário de 2006 foram R\$ 72.179,00 (1ª parcela) e R\$ 141.746,00 (2ª parcela), totalizando o valor de R\$ 213.925,00.

7.12.7 Conforme a fl. 18 do RADA, a base de cálculo do 13º de 2006 declarada em GFIP foi de R\$ 25.575,00 (R\$ 5.115,00 corresponde a 20% da base).

7.12.8 Deste modo, chega-se à base de cálculo lançada pela Fiscalização: $R\$ 213.925,00 - R\$ 25.575,00 = R\$ 188.350,00$, a qual foi apurada através da contabilidade da própria empresa. E não merece reparo a metodologia de cálculo adotada, que se encontra descrita no item 19 do Relatório Fiscal.

7.12.9 No que se refere à Guia da Previdência Social – GPS anexada pela Defendente à fl. 914, foi devidamente considerada na apuração dos lançamentos de crédito na ação fiscal, conforme demonstra o anexo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, à fl. 18.

Logo, nada a prover.

Do caráter confiscatório da multa

Quanto ao reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, tenho que, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as

Processo nº 10580.725911/2010-01
Acórdão n.º **2402-005.128**

S2-C4T2
Fl. 254

contribuições e multas, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.